



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

Interessada: OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: Pregão Eletrônico nº 008/2025

Órgão: Câmara Municipal de Alfenas/MG

I – RELATÓRIO

A empresa **OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025, alegando suposta ilegalidade no **Subitem 5.2**, sob o argumento de que o dispositivo editalício permitiria a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em desconformidade com a vedação prevista no art. 17, inciso XII, da **Lei Complementar nº 123/2006**, que proíbe a adesão ao regime simplificado por empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra.

Sustenta a impugnante que a atividade de vigilância configura cessão de mão de obra, razão pela qual o Edital deveria ser retificado para excluir a possibilidade de participação de empresas do setor como optantes do Simples Nacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o teor da impugnação e a legislação aplicável, verifica-se que a alegação da empresa não procede.

De fato, o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a vedação às micros e pequenas empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra. Todavia, o próprio legislador, em caráter **excepcional**, incluiu no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da mesma lei, a possibilidade de empresas que prestam **serviços de vigilância, limpeza ou conservação** se enquadrarem no regime do Simples Nacional, ainda que, com tratamento diferenciado quanto às contribuições previdenciárias.

Conforme consta no documento normativo “Lei Complementar nº 123/2006”, o dispositivo legal estabelece que essas atividades podem ser tributadas no **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição previdenciária patronal (art. 13, VI), que deve ser recolhida pela sistemática própria.

Portanto, o Edital ao dispor que “a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006” encontra-se em **estrita conformidade com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Ademais, a redação editalícia está de acordo com os parâmetros da Instrução Normativa nº 5/2017 (Anexo VII-A), a qual expressamente determina que, nos certames que envolvam cessão de mão de obra, deve-se ressaltar que, apenas as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 podem se beneficiar do regime diferenciado.

Assim, a alegação de vantagem indevida ou concorrência desleal não se sustenta, visto que a própria legislação confere às empresas de vigilância a prerrogativa de adotar o Simples Nacional, com as devidas restrições legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, mantendo-se integralmente o teor do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, por inexistir ilegalidade ou vício em sua redação.

Alfenas/MG, 08 de setembro de 2025.

Agente de Contratação da Comissão de Licitações
Câmara Municipal de Alfenas/MG